Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTAÇÃO ÚNICA:
Aprovado Rejeitado
Por:_____
Em: / /

Presidente da Câmara

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2025

Cria a Ouvidoria Parlamentar Municipal e as atribuições da função gratificada de Ouvidor Geral no âmbito da Câmara Municipal de Ubá.

A Câmara Municipal de Ubá promulga:

CAPÍTULO I

DA OUVIDORIA PARLAMENTAR MUNICIPAL E DE SUAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Art. 1º Fica instituída a Ouvidoria Parlamentar Municipal na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Ubá.

Art. 2º A Ouvidoria Parlamentar Municipal é um órgão de interlocução entre a Câmara Municipal de Ubá e a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de solicitação de informação, elogio, reclamação, sugestão e denúncia, desde que relacionados ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - solicitação de informação - pedido de informação que seja de competência do Poder Legislativo;

II - elogio - demonstração de reconhecimento ou de satisfação sobre o serviço oferecido ou o atendimento recebido, o qual será anexado à pasta funcional do Recursos Humanos, caso seja endereçado a servidor;

III - reclamação - demonstração de insatisfação relativa à prestação de serviço público e à conduta de agentes públicos e políticos na prestação e na fiscalização desse serviço;

IV - sugestão - apresentação de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de serviços públicos prestados pelo Poder Legislativo Municipal;

V - denúncia - ato que indica a prática de irregularidade ou de ilícito cuja solução dependa da atuação do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Somente para as denúncias será facultada a opção do anonimato ao usuário do serviço da Ouvidoria Parlamentar Municipal.

Art. 4º Compete à Ouvidoria Parlamentar Municipal:

I – receber e averiguar denúncias sobre ilegalidades, atos de improbidade administrativa, abuso de poder e funcionamento insuficiente dos serviços legislativos e administrativos da Câmara Municipal de Ubá.

II – informar qual órgão deverá ser dirigida a manifestação, quando não forem de competência da Ouvidoria Parlamentar Municipal;

III – organizar os mecanismos e canais de acesso dos interessados à Ouvidoria Parlamentar Municipal;

IV – facilitar o amplo acesso do usuário aos serviços da Ouvidoria, simplificando seus procedimentos e orientando a população sobre os meios de formalização das mensagens a serem encaminhadas à Ouvidoria Parlamentar Municipal;

V – auxiliar a Presidência na tomada de medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

VI – acompanhar as manifestações encaminhadas pela sociedade civil à Câmara Municipal de Ubá;

VII – conhecer as opiniões e necessidades da sociedade a respeito das mudanças almejadas para sugerir à Câmara Municipal de Ubá;

VIII – propor medidas para manter a regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos bem como sugestões quanto a violações de direito, ilegalidades e abusos de poder constatados;

IX - propor a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento;

Art. 5º A Ouvidoria Parlamentar deverá, anualmente, apresentar relatório de gestão indicando, ao menos:

I - o número de manifestações recebidas no ano anterior;

II - os motivos das manifestações;

III - a análise dos pontos recorrentes; e

IV - as providências adotadas pela Câmara Municipal de Ubá nas soluções apresentadas.

Parágrafo único. O relatório de gestão será encaminhado à Presidência da Câmara e disponibilizado integralmente na internet.

Seção II

Da Composição da Equipe Multidisciplinar

Art. 6º A Ouvidoria Parlamentar Municipal será composta por equipe multidisciplinar, integrada pelos seguintes servidores:

I - Ouvidor Geral;

II - Diretor Geral;

III - Supervisor Legislativo;

IV - Diretor de Comunicação;

V - Procurador Geral;

VI - Diretor Administrativo;

VII - Diretor de Patrimônio Licitação e Compras;

VIII - Controlador Interno;

IX - Supervisor Jurídico Contábil.

Parágrafo único. O Ouvidor Geral será o responsável por coordenador os trabalhos da equipe multidisciplinar.

CAPÍTULO II
DO OUVIDOR GERAL

Art. 7º O Ouvidor Geral será servidor público efetivo, designado por meio de Portaria expedida pelo Presidente da Câmara Municipal, devendo desenvolver, quando possível, as funções e as atribuições do seu cargo de origem.

Art. 8º O servidor designado como Ouvidor Geral receberá gratificação calculada sobre o valor do seu vencimento base, enquanto perdurar sua designação, em atendimento à Lei que disciplina a função de encarregado no âmbito da Câmara Municipal de Ubá.

§1º A gratificação percebida pelo Ouvidor Geral não é cumulativa com outras e não incorporará aos vencimentos do servidor.

§2º Em caso de férias ou de afastamento do Ouvidor Geral por período superior a 30 (trinta) dias, será designado um substituto temporário, que fará jus à gratificação no mesmo percentual previsto na forma do caput deste artigo.

Art. 9º O Ouvidor Geral exercerá suas funções com independência e autonomia, visando garantir o direito da sociedade de manifestar-se sobre os trabalhos da Câmara Municipal, com respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, probidade, eficiência, transparência e publicidade, sendo suas atribuições:

I – promover a aproximação entre o cidadão e o Poder Legislativo, atuando na prevenção e mediação das demandas apresentadas;

II – facilitar o acesso do cidadão à Ouvidoria Parlamentar, incentivando sua participação no acompanhamento e avaliação dos serviços públicos sob responsabilidade do Poder Legislativo;

III – assegurar resposta ao cidadão com clareza, objetividade e no menor prazo possível;

IV – coordenar, supervisionar e dirigir as atividades da Ouvidoria Parlamentar, expedindo instruções quanto aos procedimentos a serem adotados;

V – sugerir, quando cabível, a instauração de sindicância ou inquérito para apuração de irregularidades ocorridas no âmbito da Câmara Municipal de Ubá, das quais tenha conhecimento;

VI – solicitar à Presidência o encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes, como o Tribunal de Contas do Estado, a Polícia Federal, o Ministério Público ou outros, quando houver necessidade de maiores esclarecimentos;

VII – acompanhar o andamento dos procedimentos instaurados por iniciativa da Ouvidoria Parlamentar, mediante solicitação de informações;

VIII – elaborar relatório quadrimestral das atividades da Ouvidoria Parlamentar e divulgá-lo aos Vereadores;

IX – propor ao Presidente da Câmara a celebração de convênios com pessoas jurídicas de direito público ou privado, em temas de interesse da Ouvidoria Parlamentar;

X – solicitar informações ou cópias de documentos a servidores da Câmara Municipal de Ubá ou, por meio de ofício da Presidência, a órgãos externos;

XI – requerer ou promover diligências e investigações, com prévia comunicação à Presidência;

XII – receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos;

XIII - elaborar, anualmente, relatório de gestão, nos termos do Art. 5º, com informações consolidadas as manifestações recebidas com o objetivo de apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos;

XIV – exercer outras atribuições correlatas ou inerentes ao cargo, por iniciativa própria ou por determinação superior.

Art. 10. O Ouvidor Geral terá o Centro de Atenção ao Cidadão (CAC) como órgão auxiliar nas suas atividades, no que se refere ao apoio físico, técnico e administrativo, necessários ao desempenho de suas atividades.

CAPÍTULO III

DA MANIFESTAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da Manifestação

Art. 11. A manifestação deverá conter a identificação do requerente, assegurando-se a proteção a sua identidade.

§ 1º A identificação do requerente não conterá exigências que inviabilizem sua manifestação.

§ 2º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação de manifestações perante a Ouvidoria Parlamentar.

§ 3º A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§4º A inobservância ao disposto no caput sujeitará o agente público às penalidades legais pelo seu uso indevido.

Seção II

Dos Procedimentos

Art. 12. A Ouvidoria Parlamentar Municipal apresentará resposta conclusiva às manifestações recebidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, prorrogável por igual período mediante justificativa expressa, e notificarão o usuário de serviço público sobre a decisão administrativa.

§1º Recebida a manifestação, o Ouvidor Geral do Poder Legislativo procederá à análise prévia junto à equipe multidisciplinar para a adoção das providências necessárias.

§2º Se as informações apresentadas pelo usuário de serviços públicos forem insuficientes para a análise da manifestação, o Ouvidor Geral solicitará ao usuário a sua complementação, que deverá ser atendida no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data do seu recebimento.

§3º Não serão admitidos pedidos de complementação sucessivos, exceto se referentes à situação surgida com a nova documentação ou com as informações apresentadas.

§ 4º A solicitação de complementação de informações suspenderá o prazo previsto no caput, que será retomado a partir da data de resposta do usuário.

§ 5º A falta de complementação da informação pelo usuário de serviços públicos no prazo estabelecido no §2º acarretará o arquivamento da manifestação, sem a produção de resposta conclusiva.

§ 6º A equipe multidisciplinar da Ouvidoria do Poder Legislativo poderá solicitar informações a todos os setores da estrutura da Câmara Municipal, os quais deverão responder no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de recebimento do pedido na área competente, prorrogável uma vez por igual período mediante justificativa expressa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Câmara Municipal de Ubá deverá dar ampla divulgação sobre a existência da Ouvidoria Parlamentar Municipal e suas respectivas atividades, por meio de todos os veículos de comunicação utilizados, com destaque quanto à:

I - orientação completa acerca de sua finalidade e forma de utilização;

II - divulgação do formulário *online*, *e-mail*, telefone e endereço físico na página inicial do *site* da Câmara Municipal de Ubá, em local de fácil visualização.

Art. 14. O Presidente da Câmara Municipal de Ubá poderá regulamentar, por meio de Portaria, esta Resolução.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 9 dias de junho de 2025.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

VEREADOR JOSÉ MARIA FERNANDES
Presidente

SAMUEL SOARES DA SILVA
1º Vice-Presidente

LUCAS RUFINO ZOCÓLI
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

A criação da Ouvidoria Parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Ubá representa um importante avanço institucional no fortalecimento dos mecanismos de participação cidadã e no aprimoramento da relação entre o Poder Legislativo e a sociedade ubaense.

A consolidação de uma democracia participativa exige a existência de canais efetivos, acessíveis e transparentes que permitam ao cidadão não apenas acompanhar, mas também influenciar e fiscalizar a atuação do poder público. A Ouvidoria constitui um desses instrumentos, essencial para ampliar o diálogo com a população, acolher manifestações, responder a demandas e promover a melhoria contínua dos serviços prestados, demandando, por sua própria natureza, uma atuação estratégica e institucional, típica de função de confiança exercida por servidor designado para cargo comissionado ou função gratificada.

O marco normativo que sustenta a criação de ouvidorias no setor público está consagrado na Lei Federal n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Referida norma determina que os órgãos e entidades públicas disponibilizem canais permanentes de ouvidoria, a fim de assegurar ao cidadão o direito de apresentar sugestões, reclamações, denúncias, elogios e solicitações, além de garantir o retorno adequado e tempestivo dessas manifestações. A instituição da Ouvidoria Parlamentar está em harmonia com esse comando legal e reforça o compromisso da Câmara Municipal com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, sobretudo, com a transparência e o controle social, conforme preconiza o art. 37 da Constituição Federal, especialmente no que dispõe o inciso V, que prevê a destinação das funções de confiança exclusivamente a servidores ocupantes de cargo efetivo, nos casos de direção, chefia e assessoramento.

Quanto à legalidade, há de se destacar que o Art. 37 da Constituição Federal prevê que a remuneração dos servidores públicos deve ser por meio de lei, justificando, portanto, a existência de outra norma que estabeleça a gratificação para o cargo de Ouvidor Geral. A gratificação, neste caso, decorre do exercício de atribuições que extrapolam as ordinárias do cargo efetivo, caracterizando-se como retribuição pelo desempenho de atividades de direção e assessoramento, conforme autoriza o próprio texto constitucional.

Ademais, a Emenda Constitucional n.º 19/98, por conseguinte, inovou, instituindo o princípio da legalidade remuneratória dos servidores públicos (Maurício Antônio Ribeiro Lopes, "Comentários à Reforma Administrativa", RT, 1998, p. 121), com a nova redação dada aos arts. 37, X, 51, IV, e 52,

XIII, da CF. Importa informar que a fixação ou a alteração da remuneração de qualquer cargo, emprego ou função pública dependem de lei específica, observada a iniciativa em cada caso.

> *Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados* ***por lei específica****, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*
>
> *Art. 51 – Compete privativamente à Câmara dos Deputados:*
>
> *(...)*
>
> *IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 52 – Compete privativamente ao Senado Federal:*
>
> *(...)*
>
> *XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *[...]*

E na Lei Orgânica do município de Ubá, temos:

> *Art. 56. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
>
> *(...)*
>
> *VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;*

Da combinação dos dispositivos referidos, resta manifesto que, em relação ao Poder Legislativo, é mantida a competência exclusiva para criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas internas, **mas a definição da remuneração e de seu reajuste, diferentemente, necessita de lei formal**, com sanção do Executivo, portanto.

Desse modo, a antiga prática de fixar-se e alterar-se a remuneração de servidores por meios outros que não a lei formal não mais é tolerada juridicamente. Sobre esse assunto, a lição de Cármen Lúcia Antunes Rocha ("Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos", Saraiva, 1999, p. 289/290) é aclaradora:

> *Note-se que na matéria ora cuidada a exigência constitucional de lei específica tanto se refere à definição inicial de valor da remuneração ou subsídio (fixação) quanto à definição posterior modificativa do valor inicialmente válido (alteração que se produzirá sempre no sentido do aumento, uma vez que prevalece no sistema o princípio da irredutibilidade da remuneração – art. 37, XV). Assim, os aumentos que eram dados por ordem telefônica, por decreto, inclusive decreto judiciário, como ocorria em pelo menos um Estado da Federação, e os aumentos por decisão colegiada interna de alguns órgãos quanto a seus membros e que eram publicados como Resoluções etc., são todos eles, e qualquer nova forma que se queira inventar, inconstitucionais e não pode produzir qualquer efeito.*

Nesse sentido, para endossar o exposto, estão colacionadas abaixo manifestações do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 04/96 DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO CRISTO- CRIAÇÃO DE CARGO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO - NECESSIDADE DE LEI FORMAL PARA FIXAR E ALTERAR REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DE QUALQUER DOS PODERES DE ESTADO - OFENSA AO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGOS 8º E 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027257906, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 31/08/2009)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 1.819/2004 DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO ALEGRE, QUE ESTABELECE O SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. OFENSA AO ARTIGO 37, CAPUT, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 8º, CAPUT, E 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA LEGALIDADE REMUNERATÓRIA. **AUSÊNCIA DE LEI FORMAL NA FIXAÇÃO E ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO**, SUJEITA À SANÇÃO DO EXECUTIVO. NATUREZA PROPTER LABOREM DA ATIVIDADE QUE NÃO ADMITE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70031510688, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2009).

Ressalte-se que tais dispositivos constituem desdobramentos do princípio da separação dos Poderes. Quando a iniciativa legislativa está concentrada no Parlamento, as normas referentes aos servidores dos demais Poderes dependem de aprovação do Legislativo e sanção do Executivo. No entanto, quando se trata da organização interna do próprio Poder Legislativo, a sanção do Executivo é dispensada, em respeito à sua autonomia. Caso contrário, o Chefe do Executivo, por meio do veto, poderia impedir a criação, modificação ou extinção de cargos e funções no âmbito do Legislativo, considerando que a rejeição ao veto exige quórum qualificado. E, dentre as espécies normativas, a Resolução é o instrumento típico para a regulamentação da matéria afeta exclusivamente ao Poder Legislativo (Alexandre de Moraes, "Direito Constitucional", 9ª ed., Atlas, 2001, p. 553).

Em julgado recente do TJMG, o Desembargador Edgard Penna Amorim, destacou, na ADIN 1.0000.15.042905-8/000, que:

> *"(...)ao atribuir reserva de iniciativa legislativa sobre matérias de organização administrativa dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o art. 62, inc. IV, da CEMG reflete, na verdade, a* ***possibilidade***

> ***de o Poder Legislativo dispor sobre cargos de seus servidores por meio de Resolução Legislativa,*** *compreendida pelo processo legislativo constitucional por força do art. 59 da Constituição da República.*
>
> *Ressalvo, entretanto, que, em razão da ausência da figura do veto pelo Chefe do Poder Executivo, a redação do art. 62, inc. IV, da CEMG, com redação dada pelo art. 14 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010,* ***não autoriza que a resolução disponha sobre a remuneração do cargo, por razões de ordem orçamentária****, que devem estar sujeitas à participação do Chefe do Executivo no processo legislativo correspondente."*

Diante do exposto, este Projeto está em conformidade com a legislação vigente e com o entendimento dos Tribunais, ficando claro que compete ao Poder Legislativo disciplinar a criação da Ouvidoria Parlamentar e sua respectiva gratificação, respectivamente, por meio de Resolução e Lei.

Desta forma, a instituição da Ouvidoria Parlamentar da Câmara Municipal de Ubá será um espaço institucionalizado para o exercício da cidadania, contribuindo para o aprimoramento da gestão legislativa, o fortalecimento da confiança da população no Parlamento local e a valorização dos princípios republicanos. A criação da função gratificada de Ouvidor Geral, por sua vez, atende à necessidade de estruturação técnica e estratégica da Câmara Municipal de Ubá, assegurando que a função seja exercida com independência, responsabilidade e plena aderência aos parâmetros constitucionais. Submetemos, portanto, o presente Projeto de Resolução à apreciação dos nobres vereadores, certos de que contaremos com o apoio necessário para sua aprovação e implementação.

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 11/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereador José Roberto Filgueiras
X	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 9 de junho de 2025.

Renato Vieira

Relator

Aline Melo

Aline Moreira Silva Melo

Presidente